

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1867.

TOMO XV — PARTE I.^a

MANAOS.

ALFREDO DAS NEVES

PROVINCIA DO MARANHÃO

DO

Anno de 1837.

TOMO XV — PARTE I.

TRABALHO

LEI N.º 168—DE 6 DE JUNHO DE 1867.

Autorisa o presidente da provincia a mandar pagar aos professores do ensino primario da provincia, e á professora D. Libania Theodora Rodrigues Ferreira, o que se lhes dever do augmento concedido pelo art. 29 do Reg. n.º 16 de 4 de Agosto de 1865; ao administrador e escrivão das obras publicas a differença entre a quantia de 800\$000 a 600\$000 réis ao primeiro, de 500\$ á 400\$000 rs. ao segundo, quantias fixadas no § 21 do art. 1.º da lei provincial n.º 144 de 4 de Agosto de 1865; e igualmente mandar pagar a Moreira & Irmão, quando o requererem, a quantia de 71\$460 réis.

Sebastião José Basilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalleiro da Ordem de S. Bento de Aviz, official da Imperial ordem da Roza, comandante das armas, e 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia, fica autorizado a mandar pagar aos professores do ensino primario da provincia, e á professora do mesmo ensino desta capital D. Libania Theodora Rodrigues Ferreira o que se lhes dever do augmento concedido pelo art. 29 do reg. no 16 de 4 de Agosto de 1865, ficando entendido que este augmento é devido aos mesmos, desde a data da promulgação do citado regulamento.

Art. 2.º Tambem fica autorizado a mandar pagar a Quintino Vieira de Aguiar, administrador das obras publicas, a differença entre a quantia de 800\$000 réis marcada no § 21 do art. 1.º da lei provincial n.º 144 de 4 de Agosto de 1865, e a de 600\$000 réis que foi arbitrada pela presidencia; e a Victorino Manoel de Lima, escrivão da mesma repartição, a differença entre a quantia de 500\$000 réis fixada no referido § da mencionada lei e a de 400\$000 que lhe foi mandada pagar pela mesma presidencia, sendo estas restituções a contar da data em que deixarão de perceber os vencimentos marcados na referida lei.

Art. 3.º Igualmente mandará pagar a Moreira & Irmão, quando requererem, a quantia de réis 71\$460, resto da importancia de diversos objectos que fornecirão ao promotor publico da capital, em uma viagem que fez a bem do serviço publico, e por ordem da presidencia da Provincia á villa de Serpa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amasonas em a cidade de Manãos, aos 14 de Junho de 1867, 46.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Sebastião José Basilio Pyrrho.

Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez
Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sel-
lada e publicada aos 14 de Junho de 1867.

No impedimento do secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada no livro de semelhantes Secretaria da presidencia do
Amazonas, em Manaós, 14 de Junho de 1867.

Pelo official-maior,
João Leovigildo da Silva Sarmento.

LEI N.º 169—DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Autorisa o presidente da provincia á conceder seis mezes de licença
aos empregados, José de Brito Inglez e Francisco Antonio, de
Carvalho.

**Sebastião José Bazilio Pyrrho, bacharel em ma-
thematicas, tenente-coronel do corpo de enge-
nheiros, cavalheiro da ordem de S. Bento de
Aviz, official da imperial ordem da Roza, com-
mandante das armas e 1.º Vice-presidente da
provincia do Amasonas etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislati-
va provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia, fica autorizado, desde já,
á conceder seis mezes de licença com o ordenado, unicamente, aos
empregados provinciaes, José de Brito Inglez e Francisco Antonio
de Carvalho, para tratarem de sua saude onde lhes convier; revo-
gão-se quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento
e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da
presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da
presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manaós, aos
22 dias do mez de Junho de 1867, 46.º da Independencia e do imperio.

L. S.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

Antonio Candido de Mattos Cascaes, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei
sellada e publicada aos 22 dias do mez de Junho de 1867.

Servindo de secretario,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de registro semelhantes. Secretaria do
governo da provincia do Amazonas, 22 de Junho de 1867.

Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 170—DE 15 DE JULHO DE 1867.

Proroga por mais seis mezes o praso marcado no contracto com João Francisco Fernandes, para a conclusão do atterro da praça da Imperatriz.

Sebastião José Bazilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz, official da imperial ordem da Rosa, comandante das armas e vice-presidente da provincia do Amazonas &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que e asembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica prorogado por mais seis mezes o praso marcado pelo art. 8.º do contracto celebrado, pela presidencia da provincia com João Francisco Fernandes, para a conclusão do atterro da praça da Imperatriz; vevogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas aos 15 dias do mez de Julho do anno de 1867, 46.º da independencia e do imperio.

L. S.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas, foi a presente lei selada e publicada aos 15 dias do mez de Julho de 1867.

Servindo de Secretario,—João Manoel de Scuza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas, 15 de Julho de 1867.

Servindo de official-maior,—Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 171—DE 18 DE JULHO DE 1867.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o corrente exercicio de 1867—1868.

Sebastião José Bazilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz, official da Imperial ordem da Rosa, comandante das armas e vice-presidente da provincia do Amazonas. &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I.

Art 1.º O presidente da provincia fica autorisado a despender, no exercicio de 1867—1868, com os serviços abaixo declarados, a quantia de reis 169:305\$927.

Corpo Legislativo.

§ 1.º Subsidio aos membros da assemblea e ajuda de custo para as despesas de viagem	6:500\$000	
§ 2.º Vencimento dos empregados da secretaria.	2:000\$000	
§ 3.º Expediente e publicação dos trabalhos.	1:000\$000	
	<hr/>	9:500\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação annual de reis 400\$000 ao secretario.	7:800\$000	
§ 5.º Expediente, impressão de leis, regulamentos e relatorios	2:000\$000	
§ 6.º Subsidio ao jornal que publicar os actos officiaes	1:000\$000	
	<hr/>	10:800\$000

Instrucção Publica.

§ 7.º Vencimentos dos empregados da directoria	1:600\$000	
§ 8.º Idem a 4 professores do ensino secundario	4:000\$000	
§ 9.º Prestação ao seminario episcopal de S. José	3:600\$000	
§ 10. Gratificação ao reitor do mesmo seminario ficando dispençado da apresentação de attestado	400\$000	
§ 11. Subsidio a cinco meninos desta provincia que estudão na Europa sciencias ecclesiasticas	2:500\$000	
§ 12. Vencimentos dos professores e professoras do ensino primario, de conformidade com as dispoções anteriores.	10:000\$000	
§ 13. Expediente da directoria, utensis, compendios, e outros artigos para as escolas.	600\$000	
	<hr/>	22:700\$000

Culto Publico

§ 14. Vencimentos dos empregados ecclesiasticos, a saber:		
Vigario geral, congrua	800\$000	
Coadjutor da capital, congrua	400\$000	
Sachristão idem, gratificação.	120\$000	1:320\$000
§ 15. para a festa da semana santa		400\$000
§ 16. Guisamentos e alfaias para as matrizes	1:000\$000	
	<hr/>	2:720\$000
		<hr/>
		45:720\$000

Transporte.

45:720\$000

Saude e Caridade Publica.

§ 17. Para tratamento de presos pobres e indigentes, que forem recolhidos a enfermaria por ordem da presidencia somente

1:000\$000

§ 18. Gratificação à pessoa que se encarregar do tratamento dos infelizes atacados de elefantiasis

600\$000

§ 19. Para o tratamento dos mesmos

800\$000

2:400\$000

Obras Publicas.

§ 20. Vencimentos dos empregados, a saber:

Director—ordenado 800\$000

Gratificação. 400\$000

Administrador ord. 600\$000

Gratificação. 300\$000

Escrivão—ord. 400\$000

Gratificação. 200\$000

2:700\$000

§ 21. Diversas obras, a saber:

Matriz da capital 20:000\$000

Com a edificação de uma casa de mercado nesta capital

10:000\$000

Caes da praça da Imperatriz.

16:000\$000

Auxilio a camara municipal da capital para continuação do calçamento da rua Brasileira

10:000\$000

Com a aquisição ou principio d'edificação d'uma casa para paço d'assembléa

15:000\$000

Matriz de Teffé. 1:200\$000

Matriz de Silves 400\$000

72:600\$000

§ 22. Expediente da repartição

200\$000

75:500\$000

Fazenda Provincial.

§ 23. Vencimentos dos empregados 12:600\$000

§ 24. Expediente. 800\$000

§ 25. Commissão a collectores e escrivães \$

§ 26. Idem a empregados da recebedoria da provincia do Pará, e das collectorias de Obidos, Santarem, e outras, pela arrecadação dos direitos desta (20 %)

\$

§ 27. Vencimentos dos empregados aposentados

1:845\$927

15:245\$927

138:865\$927

Transporte. 138.865\$927

Estabelecimento dos Educandos.

§ 28. Vencimentos dos empregados, á saber:		
Director: ordenado	1:000\$000	
" gratificação	500\$000	
Escrivão: ordenado	600\$000	
" gratificação	200\$000	
Professor de 1. ^ª letras ord.	400\$000	
Gratificação	200\$000	
Professor de musica conforme o contracto celebrado com a presidencia: ordenado	1:200\$000	4:100\$000
§ 29. Costeio do estabelecimento e jornaes aos mestres das officinas.	20:000\$000	
§ 30. Obras do estabelecimento	3:000\$000	
		27:100\$000

Diversas despezas.

§ 31. Exercicios findos	600\$000	
§ 32. Condução de presos de justiça	500\$000	
§ 33. Reposições e restituições.	\$	
§ 34. Eventuaes	2:000\$000	
§ 35. Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital	240\$000	3:340\$000
		169:305\$927

TITULO II

Art. 2.º O presidente da provincia fará arrecadar no exercicio de 1867—1868 os seguintes impostos:

Exportação.

- § 1.º 12 % sobre a borracha, de qualquer forma que for fabricada.
- § 2.º 5 % sobre o café, maqueiras ou redes de qualquer qualidade, algodão e azeite vegetal.
- § 3.º 10 % sobre todo e qualquer genero que se exportar da provincia não mencionado nos §§ 1.º e 2.º.

Interior.

- § 4.º Decima dos predios urbanos.
- § 5.º 25 % sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida alcoolica fabricada no paiz.
- § 6.º Imposto sobre armazens, lojas, tabernas, e quitandas, e casas de pasto, a saber:

Até	1:000\$000	10\$000
De mais de	1:000\$000	20\$000
De mais de	2:000\$000	30\$000
- § 7.º 40\$000 por cada armazem de grosso trato.
- § 8.º 30\$000 por casa de bilhar ou outro qualquer jogo licito.
- § 9.º 20\$000 por loja ambulante, excepto as que venderem viveres.
- § 10.º 200\$000 por caixa, bahú, lata e & em que se venderem joias pelas ruas.
- § 11.º 30\$000 por loja, de qualquer natureza fóra dos povoados.
- § 12.º 50\$000 por cada canõa de regatão.

- § 13. 1\$000 por tonellada de embarcação.
§ 14. 500 rs. por pessoa de tripolação das mesmas.
§ 15. 20\$000 por açougue ou padaria na capital e 10\$000 nas cidades, villas e freguezias do interior.
§ 16. 10 % de heranças e legados, com excepção dos ascendentes e descendentes.
§ 17. 4 % de insinuação e doação, quando a coisa doada não exceda a taxa legal de 360\$000.
§ 18. 6 % na compra e venda de escravos.
§ 19. 3 % sobre fianças criminaes.
§ 20. 2\$000 por folha corrida, não sendo para impetrar graça ou mercê.
§ 21. 5 % sobre o provimento dos empregados provinciaes, inclusive os collectores e escrivães.
§ 22. 10\$000 por licença para tirar esmolos nas cidades, villas, freguezias e &, com excepção das irmandades que tiverem compromissos.
§ 23. 5\$000 por carro de luxo ou de conducção.
§ 24. Cobrança da divida activa.
§ 25. Rendimentos de estabelecimentos e proprios provinciaes.
§ 26. Multas por infracções de leis e regulamentos.
§ 27. Productos da venda de leis, regulamentos e relatorios.
§ 28. Emolumentos das repartições provinciaes. Os da secretaria da instrucção publica farão d'ora em diante parte das rendas da provincia.

Extraordinaria.

- § 29. Premios e donativos.
§ 30. Renda não classificada.
§ 31. Rendimento do evento.
§ 32. Reposições, restituições e alcances.

TITULO III

Disposições Geraes.

Art. 3.º As decimas dos predios urbanos, somente na capital, continuão a fazer parte da renda municipal, cujo producto será applicado especialmente no calçamento das ruas. A dos predios occupados permanentemente por seus proprietarios, terão o abatimento de 20 %.

Art. 4.º Fica approvada a portaria da presidencia da provincia de 18 de Janeiro do corrente anno, que mandou dar 300\$000 á sociedade *Thalia*.

Art. 5.º Continua em vigor a autorisação dada pelo § 2.º do art. 4.º da lei n. 167, ao presidente da provincia para reformar a administração da fazenda provincial, adoptando-a ás necessidades que sobrevierem com a abertura do Amazonas.

Art. 6.º Fica desde já creada nesta capital mais uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino, com os mesmos vencimentos da que existe actualmente.

Art. 7.º Os professores do ensino secundario, quer effectivos, quer interinos, terão os mesmos vencimentos marcados na presente lei.

Art. 8.º O presidente da provincia fica autorizado:

§ 1.º A mandar pagar aos professores do licêo desta capital, Ignacio do Rego Barros Pessoa e Henrique Barboza de Amorim, a differença de vencimentos que reclamarão; e, bem assim ao ex-professor de musica dos educandos artifices, Jeronymo Emilio de França.

§ 2.º A arbitrar e mandar pagar, uma gratificação rasoavel ao escriptão do estabelecimento dos educandos Bonifacio José Pereira Campos, pelo trabalho que teve alem de suas obrigações durante os periodos que accumulou o emprego de professor de primeiras letras do mesmo estabelecimento.

§ 3.º A mandar indemnisar, aos cofres da thesouraria de fazenda desta provincia, a quantia de 200\$000 réis, que recebeu o dr. Luiz Martins da Silva Coutinho, representante da exposição desta provincia, na Côrte do Imperio, como ajuda de custo.

§ 4.º A mandar pagar a quantia de 50\$000 réis, como gratificação ao empregado da administração provincial que confeccionou os trabalhos concernentes a receita e despeza do ultimo exercicio.

Art. 9.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr, Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós, aos 18 dias do mez de Julho de 1867, 46.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

João Leovigildo da Silva Sarmiento, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 18 dias do mez de Julho de 1867.

Servindo de secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas, em Manaos, 18 de Julho de 1867.

Servindo de official-maior,—Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 172—DE 20 DE JULHO DE 1867.

Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes no corrente exercicio de 1867—1868.

Sebastião José Bazilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalheiro da ordem de S. Bento de Aviz, official da ordem da Rosa, commandante das Armas, e 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Despesas municipaes.

Art. 1.º As camaras municipaes desta provincia ficam autorisadas a despende no anno financeiro de 1867—1868 as quantias, que, a cada uma dellas, vão designadas na presente lei, a saber :

§ 1.º A camara da capital.

Ordenados.—Ao secretario.	1:200\$000
A dous amanuenses.	1:600\$000
Ao medico de partido	400\$000
Ao fiscal.	900\$000
Ao porteiro, continue e aferidor	600\$000
Ao engenheiro	600\$000
Ao administrador do cemiterio	500\$000
Ao capellão do mesmo.	240\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade, 10 por cento do que arrecadarem	\$
Expediente	400\$000
Custas judiciaes, jury e eleições.	1:200\$000
Luz, sustento, vestuario, dos presos pobres e indigentes	2:500\$000
Festas do culto divino, regosijo publico, e do cemiterio.	300\$000
Limpeza de ruas, praças e estradas	1:000\$000
Com a desapropriação de terrenos por utilidade publica	1:000\$000
Obras--a saber: Pagamento da 2.ª prestação da obra do cemiterio de S. José	4:175\$142
Dito do caes de Tamandaré	8.000\$000
Dito do calçamento da rua Brazileira.	4:000\$000
Com o prolongamento do calçamento da dita rua.	4:000\$000
Jornaes aos coveiros do cemiterio.	720\$000
Eventuaes	400\$000
	33:735\$142

§ 2.º A camara municipal de Tefé.

Ordenados.—Ao secretario.	500\$000
Ao fiscal.	200\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	150\$000
Ao coveiro do cemiterio	80\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade, dez por cento do que arrecadarem.	\$
Festas do culto divino e de regosijo publico	200\$000
Luz para a cadêa, vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	500\$000
Limpeza de ruas, praças e cemiterios da cidade e freguezias do municipio	300\$000

1:930\$000

Transporte	1:930\$000
Aluguel da casa que serve de paço da camara	350\$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	950\$000
Com o começo da edificação de um prédio para cadeia	4:000\$000
Com reparos do cemiterio e capella	500\$000
Eventuaes	100\$000—7:830\$000

§ 3.º A camara municipal da villa de Serpa.

Ordenados.—Ao secretario	400\$0 0
Ao fiscal	200\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	170\$000
Ao administrador do cemiterio	120\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, dez por cento do que arrecadarem	\$
Com reparos da casa onde funciona o paço da camara	1:000\$000
Com a construcção de uma rampa no porto da villa	3:000\$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	500\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico	150\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres	500\$000
Limpeza das ruas, praças e cemiterio	300\$000
Com a conclusão da obra do cemiterio	800\$000
Com a compra de mobilia	300\$000
Eventuaes	100\$000—7:540\$000

§ 4.º A camara municipal da villa de Silves.

Ordenados.—Ao secretario	360\$000
Ao fiscal	120\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	130\$000
Ao administrador do cemiterio	80\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, dez por cento, do que arrecadarem	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	150\$000
Festas do Culto Divino e de regosijo publico	100\$000
Luz para a cadeia, vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	150\$000
Limpezas de ruas e praças	400\$000
Eventuaes	100\$000—1:290\$000

§ 5.º A camara municipal da Villa Bella da Imperatriz.

Ordenados.—Ao Secretario	500\$000
Ao fiscal	200\$000
	<hr/>
	700\$000

Transporte	700\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	150\$000	
Ao administrador do cemiterio.	120\$000	
Ao capellão do mesmo	200\$000	
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fora da Villa, 10 por cento do que arrecadarem.		\$
Festas do culto Divino e de regosijo publico.	200\$000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara.	500\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres.	200\$000	
Limpezas de praças, ruas e cemiterio, inclusive 100\$000 réis para o mesmo fim na freguezia de Anderá.	400\$000	
Concerto da casa da camara e cadeia civil, e augmento de mais uma sala no mesmo edificio	2:400\$000	
Com a compra de mobilia.	200\$000	
Eventuaes.	100\$000	
	<hr/>	5:170\$000

§ 6.º A camara municipal da villa da Conceição.

Ordenados.—Ao secretario.	400\$000	
Ao fiscal, e administrador do cemiterio	300\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	250\$000	
Porcentagem ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, 10 % do que arrecadarem.		\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara.	200\$000	
Festas do culto divino e de regosijo publico.	100\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres.	250\$000	
Limpezas das ruas e praças.	200\$000	
Com reparos da capella e melhoramentos do cemiterio	1:000\$000	
Com a compra da casa de Antonio Joaquim Leite, para ser demolida em utilidade municipal.	650\$000	
Com a continuação da obra da camara e cadeia	1:000\$000	
Com a compra de mobilia.	300\$000	
Eventuaes.	100\$000	
	<hr/>	4:750\$000

§ 7.º A camara municipal de Barcellos.

Ordenados.—Ao secretario.	300\$000
Ao fiscal	150\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	130\$000
Porcentagem ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, 10 % do que arrecadarem.	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente.	60\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico.	40\$000
	<hr/>
	680\$000

Transporte.	680\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuário e curativo dos presos pobres.	100\$000	
Limpeza de ruas e praças.. . . .	80\$000	
Eventuaes.	50\$000	
	<hr/>	910\$000

CAPITULO II

Das rendas municipaes.

Art. 2.º As camaras municipaes desta provincia farão arrecadár no anno financeiro de 1867—1868, as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de balanças, pesos e medidas na forma da tabella —A—annexa a presente lei.

§ 2.º Alvarás de licença e impostos diversos, conforme a tabella —B—junta a esta lei.

§ 3.º Tres por cento de todos os generos que se exportarem para fóra da provincia.

Este imposto será deduzido do valor que tiverem os mesmos generos nas pautas fornecidas pela administração da fazenda provincial.

§ 4.º Multa por infracções de leis e regulamentos geraes, provinciaes e municipaes.

§ 5.º Saldo dos annos anteriores.

§ 6.º Prestações e donativos.

§ 7.º Rendimento dos cemiterios.

§ 8.º Idem das companhias de pescadores que se acham creadas na forma da lei n.º 84 da 4 de Outubro de 1858.

§ 9.º Divida activa.

§ 10. Decimas dos predios urbanos Este imposto será arrecadado unicamente pela camara municipal da capital conforme dispõe o art. 6.º da lei n.º 144 de 4 de Agosto de 1865.

CAPITULO III

Disposições Diversas

Art. 3.º As sommas fixadas na presente lei, não poderão jamais ser excedidas pelas camaras, devendo estas, quando as quantias votadas não forem sufficientes, representar com a devida antecedencia sobre o augmento que se fizer necessario em qualquer das rubricas das despezas.

Art. 4.º A vista da conta demonstrativa da necessidade do augmento e das razões apresentadas pelas camaras o presidente da provincia, o autorisará por uma portaria, fazendo sciente á assembléa legislativa provincial na sua primeira reunião de todos os augmentos que houver autorisado, durante o anno.

Art. 5.º A diaria dos presos pobres continuará a ser de quatrocentos reis, no maximo e no minimo de 200 réis.

Art. 6.º A presente lei regerá no exercicio de 1867 a 1868 bem como no 1.º de Julho de 1868, ao ultime de Junho de 1869, se para este exercicio não tiver sido promulgada nova lei de orçamento.

Art. 7.º A camara mnicipal fica autorisada a estabelecer, desde

já, nesta capital, um curro publico, escolhendo o lugar mais apropriado para esse fim e procedendo, na forma da lei, as desapropriações que forem necessarias.

Art. 8.º As camaras municipaes da provincia que não tiverem os padrões e punções necessarios para aferições de balanças, pezos e medidas do commercio de seus municipios, providenciarão dentro do prazo de seis mezes, a contar da publicação da presente lei, a aquisição desses padrões, representando ao presidente da provincia incontinentemente sobre essa necessidade e pedindo autorisação para tal despeza. Os presidentes das respectivas camaras que não cumprirem com esta disposição no prazo determinado serão processados pela falta de cumprimento.

Art. 9.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Julho de 1867.

L. S.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

Francisco Ferreira de Lima Bacucy, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada, aos 20 dias de mez de Julho de 1867.

Servindo de secretario,
João Manoel de Souza Coelho.

Réregistrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Julho de 1867.

Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

TABELLA—A.

Pela aferição de cada uma medida desde a oitavo de quarta até alqueire.	\$200
Idem de cada uma medida de liquido desde um oitavo de quartilho até canada	\$200
Idem de cada uma medida de comprimento, covado, vara, jarda, metro	\$200
Idem de balança de marco com seus pesos.	1\$600
Idem de dita de meia quarta até uma arroba com seus pezos	2\$400
Idem de dita de meia arroba até quintal, idem.	3\$600
Idem de cada medida ou peso avulso	\$400
A aferição será feita annualmente até fim de julho, e sempre que se tiver de fazer uso de balanças; pesos e medidas ainda não aferidas.	

Palacio do governo em Manáos, 20 de Julho de 1867.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

TABELLA—B.

A que se refere o § 2.º do artigo 2.º da presente lei.

Alvará de licença para armazens, botequins, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões e outras, casas de cambios, bilhares, casas de negocio fóra dos povoados, casas de pasto, canôas de regatão, ditas para tirar esmolas, pelas irmandades que não tenham compromisso, foguetarias, theatros, ou qualquer divertimento não gratuito, por armar redes de lançar peixe boi	8\$000
Dito para carro de condução.	10\$000
Dito de licença a cada joalheiro.	8\$000
Idem para lojas, tabernas, quitandas, feitorias para fabrica- ção da gomma elastica, açougues, e padarias.	3\$000
Idem idem por cada canôa ou outra qualquer embarcação, empregadas na condução de pedras.	6\$000
Idem idem para casas de officinas mecanicas, tableiros, gamelas, cestos, panellas, e outra qualquer couza em que se venderem fructas, e outros comestiveis, e por cada feitoria de fabrico de azeite animal e de salga de peixe.	2\$000
Impostos sobre qualquer casa de negocio fóra do povoado, canôas de regatão e casas em que se venderem fogos arti- ciaes	12\$000
Idem sobre açougues, padarias e canôas empregadas na condução de pedras.	10\$000
Idem sobre lojas, tabernas, e quitandas	8\$000
Idem sobre armazens, botequins, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões, e outros; casas de cambio e bilhares	10\$000
Idem sobre qualquer espectáculo, que não seja gratuito.	20\$000
Idem para tirar esmolas nas cidades, villas, freguezias e seus districtos para festividades de igrejas, ou para irman- dades que não tenham compromisso approved	20\$000
Idem sobre lojas ambulantes de fazendas seccas, molha- dos ou miudezas.	10\$000
Idem sobre venda de jóias de ouro, prata, e pedras pre- ciosas para cada mascate	50\$000
Idem por cada carro de condução, ou que se empregar a vender agoa	15\$000

Palacio do governo em Manãos, 20 de Julho de 1867.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.



ALFREDO DAS NEVES

PROVINCIA DO MARANHÃO

DO

Anno de 1887.

TOMO XV — PARTE I.

TRABALHO



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA